



IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I do **caput**.

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TPI; e

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (**Tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da TPI.

"(NR)

"Art. 2º

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º;

IV - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do **caput** do art. 1º;

V - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso do inciso V do **caput** do art. 1º;

VI - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso do inciso VI do **caput** do art. 1º." (NR)

"Art. 2º-A. No caso do inciso VI do **caput** do art. 1º e observado o disposto no inciso VI do art. 2º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS alcança somente os **Tablets PC** produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido em Portaria Interministerial dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Gólio Montega
Fernando Damata Pimentel
Marco Antonio Raupp

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 109, de 3 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.602, de 3 de abril de 2012.

Nº 110, de 3 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.603, de 3 de abril de 2012.

Nº 111, de 3 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.604, de 3 de abril de 2012.

Nº 112, de 3 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012.

Nº 113, de 3 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.606, de 3 de abril de 2012.

Nº 114, de 3 de abril de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da Repúblida Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa com Enfase Setorial Amplio das Áreas de Saúde e Recursos Hídricos do Estado da Bahia".

Nº 115, de 3 de abril de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

Nº 116, de 3 de abril de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012040400015

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SUMÁRIO Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ata Regimento/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento."

Legislação Pertinente: art. 1.062 do Código Civil de 1916; art. 167 parágrafo único, do Código Tributário Nacional; art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9494/97, e a Lei 9.250/95.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 962973 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007 (Primeira Turma); AgRg no Ag 41.5430 / DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 22/04/2002, (Quinta Turma); REsp 475173 / RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, (Sexta Turma); AgRg no EREsp 440.727-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 08/02/2010; AgRg nos EREsp 438.303-MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 22/10/2007; AgRg nos EREsp 566.665-AL, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, DJ de 04/04/2005; AgRg nos EREsp 365.468-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13/12/2004; EAg 538602, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/09/2004; AgRg nos EAg 517.111/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/09/2004 (Corte Especial).

LUÍS INACIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORATARIA Nº 267, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Atribui ao órgão de execução que especifica a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Goiás a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao IPHAN serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Goiás, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORATARIA Nº 268, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Atribui aos órgãos de execução que especifica a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Ceará e à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, observadas as respectivas competências territoriais e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 2º A contar da assunção da representação judicial, todas as citações e intimações dirigidas ao DNIT serão recebidas ou encaminhadas para os órgãos de execução mencionados no art. 1º, observadas as respectivas competências territoriais e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORATARIA Nº 651, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no inciso II, do art. 87, da Constituição Federal e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, ainda, conforme previsto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, bem como as prorrogações contratuais em vigor, relativas a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORATARIA Nº 662, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, conforme previsto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Subdelegar competência ao Diretor de Gestão Interna para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, bem como as prorrogações contratuais em vigor, relativas a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO

SECRETARIA DE PORTOS

PORATARIA Nº 96, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Estabelece, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, limites e instâncias de governança para a autorização de contratação de bens e serviços e para concessão de diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento no disposto nos artigos 2º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República a competência para autorizar:

I - a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - a concessão de diárias e passagens no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República;

III - a despesa com diárias e passagens no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República referentes a:

a) deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

c) deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

d) deslocamentos para o exterior, com ônus;

§ 1º Não se aplica o disposto das alíneas "a" e "c" do inciso III do caput à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 2º Na hipótese da alínea "c" do inciso III do caput, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo é vedada a subdelegação.

Art. 2º A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo ministro de Estado ou pelo secretário-executivo, vedada a delegação de competência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.